



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.729927/2015-17
ACÓRDÃO	3402-012.079 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUCDEN DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de a matéria já ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário (concomitância). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.075, de 25 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 16692.720654/2016-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Mariel Orsi Gameiro e o conselheiro Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não reconheceu o direito creditório relativo à Cofins Não-Cumulativa Exportação, referente ao 4º trimestre de 2006, requerido por meio do Pedido de Ressarcimento - PER nº 14880.18985.151209.1.1.09-015 no valor de R\$157.591,04.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. COMERCIAL EXPORTADORA. CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO.

A empresa comercial exportadora não pode apurar créditos vinculados à receita auferida com a exportação de bens adquiridos com o fim específico de exportação, por expressa vedação legal contida no art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

Irresignado, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, pelo qual pediu o provimento integral do recurso, de forma que o seu pedido de ressarcimento seja deferido, observando-se a determinação do Poder Judiciário em decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0023630-16.2011.403.6100.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Todavia, não obstante a tempestividade do recurso, não cabe o conhecimento em razão de concomitância, na forma abaixo demonstrada.

Concomitância.

Versa o presente litígio sobre **Pedido de Ressarcimento - PER nº 38225.63110.040111.1.5.08-1606** no valor de R\$ 5.548.142,79, que tem por objeto o direito creditório relativo ao PIS Não-Cumulativo Exportação, referente ao 3º trimestre de 2009.

Esclareceu a Recorrente que em 19 de dezembro de 2011 impetrou junto à 6ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o **Mandado de Segurança nº 0023630-16.2011.403.6100**, requerendo o reconhecimento do direito líquido e certo de obter a restituição e/ou compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos sobre os créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de serviços e de insumos utilizados no desenvolvimento de sua atividade de comercial exportadora.

Esclareceu ainda que um dos Pedidos de Ressarcimento, não homologados, a que aludia o referido Mandado de Segurança, como se pode verificar de sua petição inicial, era justamente o relativo ao presente processo administrativo.

Como demonstrado em razões recursais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, ao analisar o apelo Fazendário, reformou parcialmente a sentença mencionada, para autorizar o creditamento do PIS e COFINS na venda de serviços para exportação, com a observância dos procedimentos legais, pelo contribuinte (ora Recorrente). O Acórdão, transitado em julgado em 16/05/2019, foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO CUMULATIVO - CREDITAMENTO NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS: ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº. 10.833/03 - OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS: IRPJ E CSLL. 1. As contribuições não incidem sobre as receitas de exportação (artigo 6º, da Lei Federal nº. 10.833/03). 2. Em atenção ao princípio

constitucional da não-cumulatividade, admite-se a compensação das contribuições recolhidas em tais operações (§ 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº. 10.833/03). 3. É vedada, contudo, a apuração de créditos, na aquisição de mercadorias para revenda a empresas exportadora (§ 4º, do artigo 6º, da Lei Federal nº. 10.833/03). Inexiste proibição semelhante no que tange às contribuições incidentes sobre serviços. 4. O procedimento de compensação é vinculado, e depende do atendimento dos requisitos legais. 5. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785. 6. Deduções tributárias compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 44, inciso III, da Lei Federal nº. 4.506/64. 7. O PIS e a COFINS incluem-se na base de cálculo do imposto de renda - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro - CSLL. 8. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelo da impetrante improvido.

(TRF-3 - Ap: 00236301620114036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 05/07/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

O presente litígio versa sobre o Pedido de Ressarcimento - PER nº 38225.63110.040111.1.5.08-1606, o qual está relacionado na petição inicial do objeto do Mandado de Segurança, como abaixo colacionado:

37555.95777.041010.1.7.02-0277	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
06908.92663.041010.1.7.02-2010	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
23490.82844.041010.1.7.02-0071	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
27228.43948.291210.1.2.03-6551	Pedido de restituição	Saldo Negativo de CSLL
40304.09219.301210.1.3.02-1228	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
34733.59076.040111.1.5.09-8176	Pedido de ressarcimento	Cofins Não-cumulativa - exportação
38225.63110.040111.1.5.08-1606	Pedido de ressarcimento	Pis/Pasep Não-cumulativo - exportação
21242.33763.040111.1.5.09-7941	Pedido de ressarcimento	Cofins Não-cumulativa - exportação
12721.53763.251104.1.3.02-7104	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
41400.21705.020805.1.3.02-4455	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
28937.77203.050805.1.3.02-7631	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
01509.51424.070905.1.7.02-0903	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
39736.07508.170106.1.7.02-3517	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ

Portanto, não há dúvida de que o direito creditório em análise foi submetido ao Poder Judiciário.

Em razão do trânsito em julgado da decisão judicial, que autoriza o creditamento pleiteado neste litígio administrativo, pede pela Recorrente o provimento do recurso para que seja homologada, na íntegra, a compensação declarada.

Todavia, entendo que deve ser reconhecida a renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Este é o teor da Súmula CARF nº 01, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da

constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destaco o PARECER COSIT Nº 07/2014, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

e-processo nº 10166.721006/2013-16.

Portanto, considerando que a matéria objeto da defesa foi submetida ao Poder Judiciário, não há como discuti-la nesta esfera administrativa, motivo pelo qual não cabe o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de a matéria já ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário (concomitância).

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário em razão de a matéria já ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário (concomitância).

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator